



50

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**PROJETO DE
LEI**Nº **50****DESPACHO**
EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, **04 ABR 2013.***Presidente*

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal no âmbito de Ribeirão Preto e dá outras providências

SENHOR PRESIDENTE**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

Art. 1º - Será divulgado por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município de Ribeirão Preto, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Ribeirão Preto.

Parágrafo Único - A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Art. 2º - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 3º - As informações a serem divulgadas devem conter:

- I - A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;
- III - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;
- IV - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Art. 4º - As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas

CÂMERA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO Nº 50/2013 15 41 000000802



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 5º - Publicada as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição permitido acesso universal.

Art. 6º - Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a tomar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

Art. 7º - Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 8º - Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender, os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

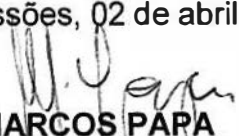
Art. 9º - É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.

Art. 10 - A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.


MARCOS PAPA
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA À PROPOSITURA

A presente propositora visa dar maior transparência para a Administração Pública Municipal em um gargalho da cidade: a questão das filas da Saúde.

Objetiva-se permitir ao paciente da rede pública que saiba qual é a sua posição na fila de espera e em quanto tempo será atendido.

Dito projeto é inspirado no Projeto de Lei n. 369/2011 de autoria da vereadora Juliana Cardoso na Câmara Municipal de São Paulo. Vale dizer que citada propositora foi aprovada no último dia 27.03.2013, em segundo turno, e aguarda sanção do prefeito daquela cidade.

Saliente-se que as informações, que devem ser divulgadas mensalmente pelas unidades de saúde, ficam sob sigilo, sendo acessada somente pelo número do Cartão Nacional de Saúde.

Por entender que o tema é de mais alto interesse do município, o mérito não há como ser repellido.

Outrossim, não há que se questionar suposto vício de iniciativa quanto a esta propositora. Recente projeto de lei de autoria do vereador Beto Cangussu, que dispõe sobre "divulgação pela internet da regularidade dos alvarás de estabelecimentos e comerciais e eventos itinerantes no município" foi sancionada pela Prefeita Municipal e hoje é a Lei n. 12.944, de 20 de março de 2013. Em similitude a este projeto a citada lei criava determinação à Prefeitura quanto à divulgação, em seu sítio oficial, dos estabelecimentos comerciais que possuem alvará em dia.

Por estes motivos, aguarda a aprovação desta propositora.